



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014589-68.2010.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**APELANTE** : Jorge Luiz Camilo da Silva.  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)  
**APELADO** : Banco Bradesco Financiamentos S/A.  
**ADVOGADO** : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PB 45.445-A)

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 541 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

—A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541,STJ).

— A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ).

**Vistos etc.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jorge Luiz Camilo da Silva** , contra a sentença de fls. 111/114, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de revisão contratual ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Em suas razões recursais (fls. 116/118), o apelante alegou que a taxa de juros cobrada encontra-se superior à taxa média de mercado, que a capitalização é indevida. Suscitou, ainda, a ilegalidade das cobranças referentes à TAC e pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fls.120/132, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 139/141, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Alega o apelante que os **juros** foram fixados em percentual muito superior ao devido, pleiteando a sua redução.

Contudo, as taxas fixadas em 2,19% ao mês e 29,75% ao ano (fl. 56) não apresentam abusividade, estando compatíveis com a taxa média de mercado, que foi de 2,38% ao mês e 32,58% ao ano, considerando como parâmetro o mês de julho de 2006, data em que foi celebrado o contrato de financiamento.

Desta feita, **não há que se falar em revisão do percentual de juros fixados no contrato.**

Ademais, sabe-se que a limitação do percentual a 1% ao mês<sup>1</sup> não é aplicável nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Deveras, se não há legislação específica que trate sobre o contrato em questão, deduz-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INVOCAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DOS CONTRATOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

**5. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada**

---

**1Súmula 596 do STF:** AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

**Súmula 382 do STJ:** A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

**caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.** (...) 9. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.540.487/DF (2015/0154609-5), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 04.10.2017).

Assim, a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra abusividade, desde que não superem, substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado, o que não ocorreu no caso em tela.**

No tocante à **capitalização dos juros** é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

**Súmula 539/STJ:** É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em **10 de julho de 2006** (fl.56), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Verifica-se do contrato acostado à fl. 56 que há diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. **Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual denota, de forma suficiente, que houve pactuação da capitalização.**

Destarte:

**Súmula 541/STJ** - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. (...)**  
Capitalização dos juros. Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato. Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS. Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos). Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal. Suficiente para considerar expressa a previsão. Legalidade. Inexistência de valores a restituir. Desprovisionamento. Estando a taxa de juros contratada dentro da média de mercado, não há que se falar em abusividade. **No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Que depois foi convertida na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. E desde que haja expressa previsão contratual. Nos termos do REsp 973.827. RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal. (TJPB; APL 0001495-86.2011.815.0071; Segunda Câmara Especializada**

Dessa forma, **não há ilegalidade na capitalização presente no contrato em comento.**

No concernente à **Tac** (fl. 57), consoante entendeu o STJ, enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Sendo assim, o recorrente não faz jus à restituição da TAC porquanto o contrato foi celebrado em 2006, de modo que essa cobrança, à época, era considerada válida.

Quanto à **comissão de permanência**, não restou comprovada a sua incidência no contrato em tela.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com base no art.932, IV do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator*

